



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	56/2018
PROCESSO Nº	2015/81/14090 (Apenso: Processo nº 2015/67/14971)
RECORRENTE:	R M COSTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME
ADVOGADA:	LARISSA PRETE FUZETI OAB/AC 3672
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

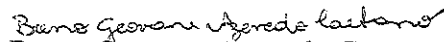
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

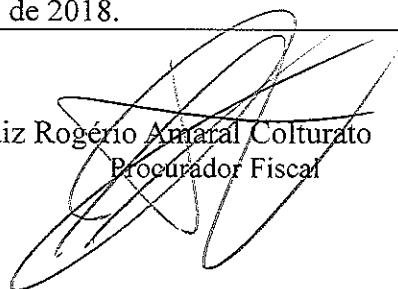
1. Procede a ação fiscal quando restar constatado o transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, passível da exigência do imposto e da respectiva multa punitiva, na forma do art. 61, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97. 2. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de nota fiscal eletrônica (NF-e), consoante art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.914/2008. 3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada R M COSTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Fredi Dettweiler, Marcio José Castro de Aquino e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Presente ainda o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de setembro de 2018.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Breno Geovane Azevedo Caetano  
Conselheiro - Relator

  
Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2015/81/14090 (Apenso: Processo nº 2015/67/14971) – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** R M COSTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Luís Rogério Amaral Colturato

**RELATOR:** Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **R M COSTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME**, em face da Decisão nº 1495/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 60/62), nos autos do Processo Tributário Administrativo de auto de infração, impugnado pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Portanto, visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento nos artigos 78, 79 e 213 do Decreto nº 008/98, § 3º do artigo 3º do Decreto nº 2914/2008 e Protocolo ICMS nº 42/2009; artigo 293 do Código Penal Brasileiro, bem como no Parecer nº 1884/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário, considero adequado o procedimento adotado pelo fisco e decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de anulação do Auto de Infração nº 6891/2015, mantendo a cobrança do tributo acrescidos da multa pecuniária aplicada nos seus originais termos.

Em suas razões (fls. 65/70), o Recorrente aduz, em síntese, que não há ilegalidade alguma nos seus atos. Afirma, preliminarmente, que o AINF nº 06.891/2015 é nulo, pois não há a descrição dos dispositivos legais infringidos, somente surgindo no parecer emitido pelo Departamento de Assessoramento Tributário e na decisão da Diretoria de Administração Tributária. No mérito, alega (i) que houve equívoco “dos auditores ao considerar a atividade de venda para empresa como atacado e não varejo, sob a justificativa que a venda para pessoas jurídicas apenas é considerada como atacado e a quantidade constatada nas notas justificam a venda como atacado”; (ii) que as notas fiscais apresentadas são idôneas, visto que a empresa as possuía com a autorização

da Secretaria da Fazenda Unidade de Brasília, conforme Autorização nº 2194/31/03/2015; (iii) que se houve falsificação de documento público é responsabilidade do estabelecimento que o confeccionou e não sua; e (iv) que houve o recolhimento do imposto antecipado sobre as mercadorias descritas nas notas fiscais objeto do AINF, ora impugnado.

Por fim, requer sejam declarados nulos o lançamento e a cobrança do AINF nº 06.891/2015 bem como seja afastada a aplicação de penalidade de falsidade documental.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 189/2017 (fls. 82/87), opinou pelo **não provimento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 1495/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que não há vício de nulidade do AINF, visto que o recorrente foi autuado tendo em vista a inidoneidade do documento que acobertava o transporte da mercadoria, embasando-se nas regras fixadas nos arts. 78, 79 e 213, VI, do Decreto nº 008/98 – RICMS/AC.

Noutro ponto, afirma que o recorrente equivocou-se ao interpretar o art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.914/2008, pois “a legislação prevê que a partir do credenciamento da empresa para emitir as notas fiscais eletrônicas (no caso da recorrente a partir da autorização contida no processo nº 2011/10/27082) ela ficou impedida de emitir as notas fiscais modelo 1”. Acrescenta, ainda, que o art. 1º, § 2º, XXI, do Decreto nº 2.914/2008, exige a utilização de notas fiscais eletrônicas para acobertar o transporte de óleos lubrificantes, fluídos de freios e graxas.

Por fim, frisou que a apuração de responsabilidade penal não há como ser afastada, pois além de ficar constatado que o recorrente utilizou-se de documentação inidônea para acobertar o transporte das mercadorias, verificou-se que as notas fiscais modelo 1 apresentadas não podiam nem mesmo serem emitidas.

É o relatório, e nos termos do art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto nº 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 20 de agosto de 2018.

*Breno Geovane Azevedo Caetano*  
**BRENO GEÓVANE AZEVEDO CAETANO**  
Conselheiro Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2015/81/14090 (Apenso: Processo nº 2015/67/14971) – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** R M COSTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME  
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADOR FISCAL:** Luís Rogério Amaral Colturato  
**RELATOR:** Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

**VOTO DO RELATOR**

Cuida-se de pedido de nulidade do lançamento tributário e da cobrança do imposto materializado por meio do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 06.891/2015.

*Ab initio*, verifico que o recurso foi apresentado de forma tempestiva, cumprindo o que estabelece o art. 60 e seguintes do Decreto nº 462/87.

O presente caso trata de autuação fiscal devido ao transporte de lubrificante acompanhado de documento fiscal inidôneo (notas fiscais, modelo 1, de fls. 05/17), transportado pelo veículo AGRAL/8500 TCA, placa MZV 5438 (fl. 03).

Assim, foi lançado o ICMS com a respectiva multa punitiva no percentual de 100% (cem por cento) sobre o imposto, na forma da legislação vigente.

Preliminarmente, o Recorrente alega que não há a descrição dos dispositivos legais infringidos, portanto, sendo nulo o AINF, ora impugnado. Cumpre-nos anotar que, na forma do artigo 185 do Decreto Estadual nº 462/87, há somente dois casos de nulidade de atos e termos administrativos, quais sejam, (i) os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes; e, (ii) os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se vislumbra no caso concreto. Ademais, verifico que os agentes fiscais enquadraram o fato gerador da obrigação tributária (mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo) nos arts. 4º, inciso XVI; 20, inciso I, alínea “b”; 78, 79 e 213, inciso VI, todos do Decreto nº 008/98 – RICMS/AC, que descrevem de forma clara o fato gerador descrito no AINF, vejamos:

**Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:**

[...]

**XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço de situação irregular;**

Art. 20. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

[...]

b) **onde se encontra, quando em situação irregular** pela falta de documentação fiscal ou **quando acompanhado de documentação inidônea**, previsto no artigo 70 deste Regulamento;

Art. 78. **A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Estado do Acre, se desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fraudulento ou inidôneo, como definidos neste Regulamento.**

Art. 79. A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, **sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do estado do Acre, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei.**

Art. 213. **Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia** ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

VI - **não for o legalmente exigido para a operação ou prestação**, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto; (destaquei)

Portanto, rejeito a preliminar.

Da análise do recurso manejado, exsurge que o Recorrente se ancora na tese de que as notas fiscais, modelo 1, de fls. 05/17, são idôneas, logo não havendo ilegalidade em seus atos.

A Ficha de Inscrição e Atualização Cadastral (FAC) de fls. 45/46 demonstra que as atividades econômicas praticadas pelo Recorrente não eram obrigadas à emissão de nota fiscal eletrônica à época dos fatos geradores do AINF. Contudo, o Decreto nº 2.914, de 11 de abril de 2008, que instituiu a nota fiscal eletrônica (NF-e) e o documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE) estabelece em seu art. 3º, § 3º, *in verbis*:

Art. 3º Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

[...]

§ 3º É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto quando a legislação estadual assim permitir ou mediante prévia autorização da Administração Tributária.

Compulsando os autos, observo que o Recorrente foi credenciado de forma voluntária junto à Secretaria de Estado da Fazenda à emissão de NF-e por meio do Processo nº

2011/10/27082 (fls. 52 e 54), sendo deferido seu pedido a partir do dia 31/10/2011. Portanto, obrigado à emissão de NF-e mesmo não possuindo atividade econômica obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica.

Outrossim, à época dos fatos geradores da obrigação tributária descrita no AINF nº 06.891/2015, o Recorrente não possuía autorização para emissão das notas fiscais, modelo 1, de fls. 05/17 conforme faz crer a informação disponível no rodapé dos documentos fiscais, pois a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais nº 2194/2014 (fl. 50) autorizava a emissão de documentos fiscais com numeração inicial 1151 e numeração final 1300.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à situação fiscal irregular das mercadorias.

Noutro ponto, não compete ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre apurar os crimes contra a ordem tributária. Neste sentido, solicito o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Acre a fim de apurar eventual crime na fabricação de documento fiscal falso.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018.

*Breno Geovane Azevedo Caetano*  
**BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO**  
Conselheiro Relator